



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.019 - MG (2016/0007631-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MAXILON RAMOS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MAXILON RAMOS CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AMAURI ARAUJO DE SOUSA
PACIENTE : ARMANDO JUNIOR ARAUJO DE SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa (HC n. 286.981/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014).

2. No caso, a instância ordinária, em virtude de representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária dos pacientes, com o intuito de garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal, destacando a estrita necessidade de colhimento de elementos da infração penal.

3. O fato de os recorrentes encontrarem-se foragidos reforça a necessidade da prisão, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.019 - MG (2016/0007631-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Amauri Araújo de Sousa e Armando Júnior Araújo de Sousa**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.088445-0/000.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal e Infância e Juventude da comarca de Unaí/MG, nos Autos n. 0100599-10.2015.8.13.0704, mediante representação da autoridade policial, em 12/10/2015, decretou a prisão temporária dos pacientes, por entender ser imprescindível a medida para as investigações do homicídio qualificado de Fernando Muniz da Silva, ocorrido em 10/10/2015.

Com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, foi ajuizado o *writ* na origem. A ordem foi denegada nos termos da ementa (fl. 148):

"HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA - LEGALIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO - ORDEM DENEGADA.

Agora, apontam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal, por não haver nos autos motivos que *implicassem na decretação da prisão preventiva ou temporária dos pacientes* (fl. 4).

Argumentam que *as provas dos autos são seguras em apontar que os pacientes agiram em legítima defesa, e que possuem requisitos objetivos e subjetivos para aguardarem o trâmite processual em liberdade* (fl. 1).

Requerem, assim, inclusive em caráter liminar, seja concedido o salvo-conduto em favor dos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 14/1/2016, a Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar (fls. 141/142).

Depois de prestadas informações e acostados documentos pelo Tribunal local (fls. 159/182), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme a seguinte ementa (fl. 187):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA INVESTIGAÇÕES. PACIENTES FORAGIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTRAMANDADO DE PRISÃO INCABÍVEL.
PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

De acordo com as informações obtidas em consulta ao *site* oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão expedido contra os pacientes. Não há notícia a respeito do encerramento do inquérito policial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.019 - MG (2016/0007631-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa (HC n. 286.981/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014).

No caso, eis a decisão que decretou a prisão temporária dos pacientes (fls. 178/179):

[...] Trata-se de representação formulada pela Polícia Civil de Unaí pela decretação de prisão temporária de Armando Júnior de Araújo de Sousa e de Amauri Júnior de Sousa, em razão de homicídio ocorrido no dia 10/10/2015, eis que imprescindível para as investigações do inquérito policial, com vistas a elucidar a ação e mecânica do crime, bem como recuperar as armas utilizadas.

Aduz que, com base em investigações, no dia 10/10/2015, por volta das 17h30min, os dois investigados, por motivo ainda não conhecido, teriam se deslocado até a residência da vítima, em um veículo Honda Civic, e o chamaram no portão (possivelmente uma emboscada). A vítima Fernando teria saído e, após iniciada uma discussão, teria havido uma troca de tiros, resultando na morte de Fernando.

Aduz, ainda, que as armas de fogo utilizadas na ação criminosa não foram localizadas pela polícia militar nem pela polícia técnica científica que realizou os trabalhos no local do crime.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida.

Fundamento e decidido.

[...]

Analisando os elementos contidos no Boletim de Ocorrência, são fortes os indícios do envolvimento dos representados no crime de homicídio ocorrido em 10/10/2015.

Vê-se do texto da Lei 7.960 de 1989 que os crimes supostamente cometidos pelo acusado permitem a decretação da prisão temporária, acaso presentes os demais requisitos cautelares.

O *fumus boni iuris* se revela presente pelas informações colhidas pela polícia após a ocorrência do fato. O *periculum in mora*, por sua vez, **se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela pela estrita necessidade de colhimento de elementos da infração penal, eis que imprescindíveis para as investigações policiais.

Nesse passo, tenho que sua prisão é imprescindível para continuidade das investigações, como já observado [...]

O Tribunal local, ao denegar a ordem, concluiu que (fls.150/151):

[...] A prisão temporária foi determinada nos moldes da Lei nº 7.690/89, estando devidamente fundamentada, ressaltando, pelo menos em tese, a autoria do delito, bem como a imprescindibilidade da segregação dos pacientes para a elucidação dos fatos. (fls.147-v/148). Assim, até o momento, pretende-se apurar a suposta participação dos pacientes no fato que, aliás, ainda não foram encontrados, dificultando a investigação.

[...] Portanto, havendo indícios da participação dos pacientes no cometimento do delito de homicídio qualificado, existindo a necessidade de averiguação sobre os fatos, necessária é a manutenção da prisão temporária.

Por fim, a alegação de legítima defesa demanda análise e valoração aprofundada de provas, sendo certo que, as questões de fato atinentes à dinâmica do evento, que demonstram ou arredam a existência de efetivo cometimento de qualquer delito de responsabilidade dos pacientes, exigem dilação probatória, inconciliável com a via estreita do *Habeas Corpus* [...]

Pelo que consta, a prisão está fundada em elementos fáticos que apontam os pacientes como possíveis suspeitos do crime sob investigação. Segundo a representação policial (fls. 174/175):

[...] no dia 10 de outubro de 2015, por volta das 17h30min, os dois investigados, ARMANDO JUNIOR e AMAURI JUNIOR, já qualificados e por motivo ainda desconhecido, teriam se deslocado à residência da vítima FERNANDO, num veículo Honda Civic de cor preta, e o chamado portão (possivelmente emboscada). Fernando teria saído, após iniciar uma discussão com os investigados, teria havido troca de tiros entre estes, resultando no óbito de FERNANDO, muito embora este ainda tenha sido socorrido por terceiros com vida, para o Hospital Municipal desta urbe. Segundo relatado, FERNANDO também teria alvejado um dos investigados, porém não se soube precisar qual dos dois, tampouco o estado de saúde destes, haja vista que se evadiram, logo após, e encontram-se foragidos até o momento.

As armas de fogo utilizadas na ação criminosa não foram localizadas pela polícia militar nem pela polícia técnica científica, que realizou seus trabalhos no local.

Confirmam tais relatos as versões apresentadas pelas pessoas entrevistadas pela polícia militar no local, de nome MILTON SOARES LIMA, DEIVID SANTOS e ELIANE DE JESUS XAVIER, esposa da vítima, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava dentro da residência, na companhia de FERNANDO, no momento da ação criminosa, conforme histórico de ocorrência em anexo [...]

Verifica-se, portanto, que a instância ordinária, baseada nas informações até então obtidas, decretou a prisão temporária dos pacientes, com o intuito de garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal, destacando *a estrita necessidade de colhimento de elementos da infração penal* (fl. 179).

No mais, o Tribunal local destacou que os mandados de prisão temporária ainda não foram cumpridos, encontrando-se os recorrentes foragidos, situação que, conforme informações obtidas em consulta ao *site* do Tribunal, permanece até hoje, fato que reforça a necessidade da prisão, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações.

Nesse sentido:

[...]

PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INDICIADO FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. **Estando a ordem de temporária fundada na presença de indícios da autoria do delito de homicídio qualificado em tese assestado ao paciente e na indispensabilidade às investigações, a fim de se apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal que lhe está sendo atribuída, não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentada a constrição.**

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos indiciários colhidos, vedado na via sumária eleita.

3. **O não cumprimento do mandado de segregação temporária é justificativa a mais para a preservação da medida constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 249.060/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta turma, DJe 14/3/2014 – grifo nosso)

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Paiva Araújo, para quem a medida se mostra necessária e adequada, *uma vez que devidamente demonstrados indícios da autoria do delito de homicídio qualificado, caso em que é permitida a decretação da custódia e as instâncias ordinárias embasaram a prisão temporária na indispensabilidade às investigações (art. 1º, I, da Lei n. 7.960/89), a fim de que se pudesse apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal (fls. 189/190).*

Por fim, não há espaço aqui para se discutir a ocorrência de legítima defesa, pois seria necessário o reexame aprofundado de fatos e de provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0007631-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.019 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000150884450 2015021852500001 4295701

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAXILON RAMOS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	: MAXILON RAMOS CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: AMAURI ARAUJO DE SOUSA
PACIENTE	: ARMANDO JUNIOR ARAUJO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.